

INTERESSADA: GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO AGRESTE
MERIDIONAL
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE VIDA ESCOLAR
RELATORA: CONSELHEIRA EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
PROCESSO Nº 114/2005

PARECER CEE/PE Nº 90/2005-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 22/11/2005

I – RELATÓRIO:

A Gestora Regional de Educação do Agreste Meridional, em atendimento ao Parecer CEE/PE nº 102/2004-CEB, apresenta as seguintes informações sobre os estudos da Sra. Clerivânia da Silva Vilella:

- *... os históricos escolares do 1º Grau, com conclusão em 1987 e do 2º Grau com conclusão em 1990, apresentados ao SENAC pela Sra. Clerivânia da Silva Vilella, por ocasião da matrícula no Curso de Auxiliar de Enfermagem, após serem analisados por esta Unidade de Desenvolvimento de Ensino se constatou que as informações neles constantes eram inverídicas e que nunca tinham sido expedidos por aquelas escolas*
- *... o SENAC de posse dessa informação convocou a aluna para dar ciência do fato e da irregularidade da matrícula, visto que é requisito do acesso ao curso o aluno ser portador do Ensino Médio, informação já conhecida da aluna em questão*
- *... é fato que a aluna concluiu o curso de Auxiliar de Enfermagem em 14/12/2000, com a apresentação de Históricos falsificados. E que só após o mesmo retornou à escola para completar o Ensino Fundamental, concluindo-o na Escola Professora Elvira Viana, em 2001, e cursou o Ensino Médio/Projeto Avançar, na Escola Henrique Dias no período de 2001/2003*
- *... fica evidente que houve conclusão do Ensino Fundamental e Médio, posterior ao Curso de Auxiliar em Enfermagem...*

II – ANÁLISE:

Como se observa, a interessada, em que pese tomar conhecimento das exigências institucionais, concluiu o curso de Auxiliar em Enfermagem sem cumprir os requisitos de acesso. Para tanto, utilizou procedimentos que transgridem diretamente princípios que regem as relações intersubjetivas nas sociedades democráticas e, nesse sentido, representam uma dimensão inegociável do processo ético de construção da trajetória da humanidade.

Por outro lado, as providências encaminhadas pelo SENAC e complementadas pela Gerência Regional de Educação asseguraram seu retorno às instituições de ensino e o cumprimento, em fase posterior, dos estudos necessários ao conjunto dessa modalidade de formação. Com essa alteração de itinerário na vida escolar, talvez possamos admitir a hipótese de que a aprendizagem realizada pela interessada em múltiplos espaços de convivência tenham possibilitado os conhecimentos necessários à conclusão do curso sem a prévia sistematização dos estudos exigidos nos termos da legislação vigente. Cabe, neste caso, recorrer às orientações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que, sem desconhecer a função primordial da escola na garantia do direito à

educação, inova, acolhendo uma visão abrangente dos processos de aprendizagem, nos termos a seguir:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, nosso voto é pelo reconhecimento dos estudos realizados e das competências constituídas com êxito por Clerivânia da Silva Vilella, cabendo ao SENAC decidir a respeito da emissão do certificado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES - Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 22 de novembro de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente